



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305041-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que é agravante IGNACIO FURTADO BORGES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2305041-98.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: IGNACIO FURTADO BORGES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) ZANDER BARBOSA DALCIN

VOTO: 30.527.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Cédula rural – Expurgos inflacionários – Decisão que determinou a suspensão do processo por força do Tema n. 1.290 do STF – Insurgência do exequente.

Pretensão ao prosseguimento do cumprimento de sentença – Acolhimento – Repercussão Geral versando sobre liquidação de sentença lastreada no acórdão proferido no bojo da ação civil pública – Hipótese dos autos em que o cumprimento de sentença decorre de sentença individual proferida em ação ordinária de revisão contratual – Ausência de óbice ao prosseguimento do processo – Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 371/372 dos autos do cumprimento de sentença, que manteve a suspensão do feito, em razão de decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF, processo-paradigma do Tema n. 1.290.

Constou do r. *decisum*:

Vistos.

O pedido de levantamento da suspensão não merece acolhimento.

Isso porque a decisão exarada pelo E. Min. Relator Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário nº 1.45.162/DF, embora refira-se a ação civil pública nº 8465-28.1994.4.01.3400, as consequências definidoras do tema 1290 abrangerão todas as demandas, vez que estabelecerá os critérios de reajustes do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990. (...)

Pelo exposto, cabível a manutenção da suspensão.

Alega o agravante, em síntese, que: a decisão proferida no bojo do Tema 1.290 suspendeu todas as liquidações e execuções decorrentes do v. acórdão prolatado ação civil pública n. 8465-28.1994.4.01.3400; no entanto, o presente cumprimento de sentença não é baseado no acórdão proferido naquela ACP; assevera que o cumprimento de sentença de origem é fundado sentença individual, não guardando relação com a ACP, razão pela qual a suspensão determinada pelo d. juízo a quo deve ser afastada.

O recurso, tempestivo e preparado, foi processado com parcial atribuição do efeito suspensivo (fls. 44/45).

Às fls. 49/52, a parte agravada se manifestou em contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença lastreado em decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação revisional n. 0002104-92.2012.8.26.0341.

Conforme já relatado, o d. juízo *a quo* determinou a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF, por força do Tema 1290 do STF.

Todavia, a determinação de sobrestamento proferida no bojo do Recurso Extraordinário 1.445.162-DF refere-se especificamente às liquidações e execuções decorrentes do v. Acórdão proferido em Ação Civil Pública, *in verbis*:

*Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença **lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos.** (grifou-se).*

Portanto, a decisão emanada em sede de Repercussão Geral é distinta e específica, nada interferindo em incidentes de liquidação ou cumprimento de sentença lastreados em ação individual.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - cédula rural – expurgos inflacionários – Plano Collor – recurso do executado. SUSPENSÃO – r. despacho que determinou o prosseguimento do feito – alegação de ser necessária a suspensão por força do Tema 1290 do STF – descabimento – repercussão geral que versa sobre liquidação de sentença baseada em acórdão de ação civil pública –

hipótese que não se amolda ao caso dos autos, pois que se trata de execução de sentença individual em ação revisional ajuizada pelo autor em face de instituição financeira – prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença que é medida de rigor – precedente – despacho mantido – recurso não provido. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – r. despacho que presumiu como verdadeiros os fatos que, por meio de documentos, a parte credora pretendia provar – insurgência do devedor – não acolhimento – exegese do art. 400 do CPC – executado que admitiu expressamente não mais ter a guarda dos extratos bancários de forma física – documentos encartados pelo réu que foram veemente rechaçados pelo exequente – presunção da veracidade que deve ser mantida – precedentes – despacho mantido – recurso não provido. DISPOSITIVO – recurso não provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2201969-95.2024.8.26.0000 – Rel. Achile Alesina - 15ª Câmara de Direito Privado – J. em 22/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – cumprimento de sentença INDIVIDUAL – impugnação à penhora online rejeitada – liquidação de sentença coletiva julgada improcedente, com a condenação do banco, porém, ao pagamento de honorários advocatícios – sobrestamento por força do tema 1290 do STF – descabimento – ação que não trata do mérito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, 3ª Vara Federal de Brasília – excesso de penhora – inocorrência – banco que sequer informa o valor que reputa devido – artigo 525, §§ 4º e 5º do cpc – abuso do direito de recorrer caracterizado – sanção cabível – recurso desprovido, cominada multa. (TJSP - Agravo de Instrumento 2140812-24.2024.8.26.0000 – Rel. Carlos Abrão - 14ª Câmara de Direito Privado – J. em 06/06/2024)

Repise-se que o presente cumprimento de sentença está lastreado em decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária de revisão contratual n. 0002104-92.2012.8.26.0341, conforme se infere da própria exordial do cumprimento de sentença, razão pela qual inexistente óbice ao seu regular seguimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso comporta provimento, para afastar a suspensão determinada em primeiro grau.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)